

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
Gabinete de Asilo e Refugiados
Outubro de 2015

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Local de apresentação do pedido de protecção internacional

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Local de apresentação do pedido

Artigo 13, nº1

O estrangeiro ou apátrida que entre em TN a fim de obter protecção internacional em Portugal deve apresentar sem demora, o seu pedido junto do SEF ou outra autoridade policial

- **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras** – em território nacional ou postos de fronteira (aérea ou marítima);

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Pedido remetido ao SEF no prazo de 48h

– Polícia de Segurança Pública – **PSP**

– Guarda Nacional Republicana – **GNR**

– Polícia Marítima – **PM**, ou outra

O pedido pode ser apresentado
pessoalmente ou por escrito

Início do procedimento

- Pedido de proteção ainda que implícito – artº10º
- Comunicação da apresentação do pedido ao CPR
- Recolha de fotografias e impressões digitais nos termos do Regulamento EURODAC – idade igual ou superior a 14 anos.
- Notificação para prestar declarações, no prazo de 2 a 5 dias úteis, no Gabinete de Asilo e Refugiados – SEF

Emissão de Declaração comprovativa da apresentação do pedido

Artigo 14

- Emitida até 3 dias após registo do pedido
- Válida até decisão do pedido
- Atesta a permanência regular em TN
- Não atesta a identidade ou nacionalidade

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Emissão de Declaração comprovativa da apresentação do pedido

- Não permite acesso ao mercado de trabalho
- Não confere direito de residência
- Garante acesso ao sistema de ensino (requerentes menores de idade ou menores filhos de requerentes de protecção)

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Emissão de Declaração comprovativa da apresentação do pedido

- Garante acesso ao sistema nacional de saúde
- Apoio social para alojamento e alimentação quando em situação de carência económica

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- **Direitos dos Requerentes-Capitulo VI**

- Serem informados numa língua que compreendam ou seja razoável presumir que compreendam dos direitos que lhes assistem e das obrigações a que estão sujeitos.
- Direito a intérprete, sempre que necessário

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- **Direito a aconselhamento jurídico gratuito em todas as fases do procedimento, através do Conselho Português para os Refugiados.**
- **Direito a ser informado sobre o estado do seu processo, sempre que o solicite.**
- **Direito a beneficiar de apoio judiciário nos termos da lei.**

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- Direito a beneficiar de apoio social para alojamento e alimentação, nos casos de carência económica e social.
- Acesso ao Serviço Nacional de Saúde.
- Direito a prestar declarações, em condições que garantam a devida confidencialidade e que lhe permitam expor as circunstâncias que fundamentam o pedido.

O processo de asilo e todos os seus procedimentos são confidenciais

- Deveres dos Requerentes – artigo 15
- Deve juntamente com o pedido apresentar todos os elementos necessários para justificar o pedido de protecção- documentos de identificação e de viagem de que disponha, elementos de prova e apresentar testemunhas
- Identificação, assim como dos membros da família
- Nacionalidade, país ou países de residência anterior
- Relato das circunstâncias e factos que fundamentem o pedido

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- Permitir a recolha das impressões digitais de todos os dedos, desde que tenha, pelo menos 14 anos de idade
- Manter o SEF informado sobre a sua residência, devendo comunicar qualquer alteração de morada
- Comparecer perante o SEF quando para esse efeito for solicitado, relativamente a qualquer circunstancia do seu pedido
- Ao apresentar elementos de prova deve providenciar pela sua tradução para língua portuguesa

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Tramitação Acelerada – artigo 19

Pedidos inadmissíveis – artigo 19-A

Prazo para Decisão do SEF: 30 dias em TN

Prestação de Declarações

As declarações são notificadas ao requerente para pronuncia no prazo de 5 dias e remetidas para o CPR sempre que o requerente dê o seu consentimento

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- a decisão de que se trata no âmbito da tramitação acelerada, é a de, mediante instrução sumária, embora sempre fundamentada, apreciar se o pedido é infundado ou inadmissível.

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- **Pedidos apresentados nos postos de fronteira – Regime especial – artigo 23**

Prazo para Decisão do SEF: 7 dias úteis

Aplica-se aos estrangeiros que não preenchem os requisitos legais para a entrada em TN

O requerente permanece na zona internacional do aeroporto enquanto aguarda a Decisão

Comunicação do Pedido ao CPR

Prestação de Declarações

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Efeitos da Decisão Positiva do SEF

Quando o pedido de protecção internacional tenha sido admitido, o pedido passa para a designada

FASE DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Artigos 27a 32

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Prazo de instrução é de 6 meses, podendo ser prorrogado até 9 meses

Esta fase caracteriza-se pelo facto de aos requerentes ser emitida uma autorização de residência provisória válida pelo período de 6 meses

Desde a data da decisão do SEF até decisão final do procedimento administrativo

Confere o acesso ao mercado de trabalho

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- Finda a instrução, é elaborada proposta fundamentada de concessão ou recusa de protecção internacional
- O requerente é notificado do teor da proposta, para pronúncia no prazo de 10 dias
- Após o decurso do prazo, a proposta é remetida para Decisão do MAI
- A Decisão é notificada ao requerente e comunicada ao CPR

EFEITOS DE UMA DECISÃO FINAL NEGATIVA

DECISÃO MAI –artigo 31

- Pode permanecer em TN durante um período transitório, que não exceda 30 dias
- No fim do prazo dos 30 dias o requerente fica sujeito ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de TN

DECISÃO SEF – 21,2

- Notificação para abandono de TN no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular.
- No fim do prazo dos 20 dias o requerente fica sujeito ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de TN

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

EFEITOS DE UMA DECISÃO FINAL NEGATIVA OU DO DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM DECISÃO nos postos de fronteira

- Artigo 26, nº 3
- A decisão SEF de inadmissibilidade do pedido determina a aplicação do regime jurídico de entrada, permanência saída e afastamento de estrangeiros de território nacional
- Artigo 26, nº 4
- O decurso do prazo de 7 dias úteis sem que tenha sido notificada a decisão determina admissibilidade do pedido e a entrada do requerente em território nacional

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

Impugnação

DECISÃO MAI – artigo 30

- É susceptível de impugnação jurisdicional perante os Tribunais administrativos, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo
- O requerente mantém a Autorização de Residência Provisória e esta é renovada até decisão final.

DECISÃO SEF – artigo 22

- É susceptível de impugnação jurisdicional perante os Tribunais administrativos, no prazo de 8 dias, com efeito suspensivo
- O requerente mantém a Declaração Comprovativa da Apresentação do pedido com a menção que “está em recurso” e é renovada até decisão final .

EFEITOS DE UMA DECISÃO FINAL POSITIVA
artigo 67

Estatuto de Refugiado

- Autorização de Residência ao abrigo do estatuto de refugiado
- Período inicial de 5 anos, renovável por igual período
- Mediante requerimento, Emissão do Título de Viagem para Refugiados

Protecção Subsidiária

- Autorização de residência por protecção subsidiária
- Período inicial de 3 anos, renovável por igual período, após análise situação no país de origem
- Passaporte Português para Estrangeiros quando comprovadamente não possam obter um passaporte nacional

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

MEMBROS DA FAMÍLIA-artigo 68

Estatuto de Protecção Subsidiária

Estatuto de Refugiado

- É emitida uma autorização de residência extraordinária, de validade idêntica à do beneficiário do estatuto de refugiado
- É da competência do SEF a sua concessão

- É emitida uma autorização de residência extraordinária, de validade idêntica à do beneficiário do estatuto de protecção subsidiária
- É da competência do SEF a sua concessão

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- **Pedido na sequência de uma decisão de afastamento – Artigo 33-A**

- O SEF informa o CPR logo que o pedido seja apresentado
- É garantido ao requerente o direito de prestar declarações, que vale como audiência previa do interessado
- Prazo para proferir Decisão – 10 dias
- Prazo para impugnação jurisdicional – 4 dias
- Efeito da impugnação – suspensivo
- Recurso jurisdicional – efeito meramente devolutivo

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- Pedido Subsequente – Artigo 33

- Sempre que disponha de novos elementos, o requerente ao qual foi negado o direito de protecção internacional, pode apresentar um pedido subsequente
- Pedido dirigido ao SEF, que informa o CPR
- Prazo para proferir Decisão – 10 dias
- Prazo para impugnação jurisdicional – 4 dias
- Efeito da impugnação – suspensivo
- Recurso jurisdicional – efeito meramente devolutivo

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- **Menores não acompanhados-artigo 79**

- Comunicação pelo SEF ao Tribunal de Família e Menores competente para efeito de representação.
- Uma vez designada a entidade ou ONG que representa o menor, é informada da data da prestação de declarações, para estar presente, podendo intervir.
- Para determinar a idade o SEF pode realizar perícia medica, presumindo-se que é menor, se subsistirem fundadas dúvidas.
- O menor deve ser informado da realização da perícia e o representante dar o seu consentimento para esse efeito.

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- A recusa em realizar o exame não determina o indeferimento do pedido, nem obsta a que seja proferida decisão
- Os menores não acompanhados com idade igual ou superior a 16 anos apenas podem ser colocados em centros de acolhimento de adultos quando for do seu superior interesse
- O SEF em articulação com outras entidades envolvidas no procedimento e com o MNE, deve iniciar o processo para encontrar os membros da família

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

REINSTALAÇÃO DE REFUGIADOS E RECOLOCAÇÃO

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- A reinstalação pode ser definida como o processo de selecção e transferência de refugiados do Estado onde procuraram protecção para um terceiro Estado que previamente acordou em conceder-lhes um estatuto de longa duração no seu território.

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

a reinstalação:

- Elemento do regime de protecção internacional
- Responsabilidade do ANCUR prosseguir esta solução
- Decisão dos Estados Membros levar a cabo um programa de reinstalação:
 - Quem reinstalar?
 - Como seleccionar?
 - Que protecção oferecer?

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

- A reinstalação divide-se em 3 partes, a selecção, a recepção e a integração.
- Selecção: os critérios devem ser definidos de acordo com as necessidades de protecção das categorias de refugiados:

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

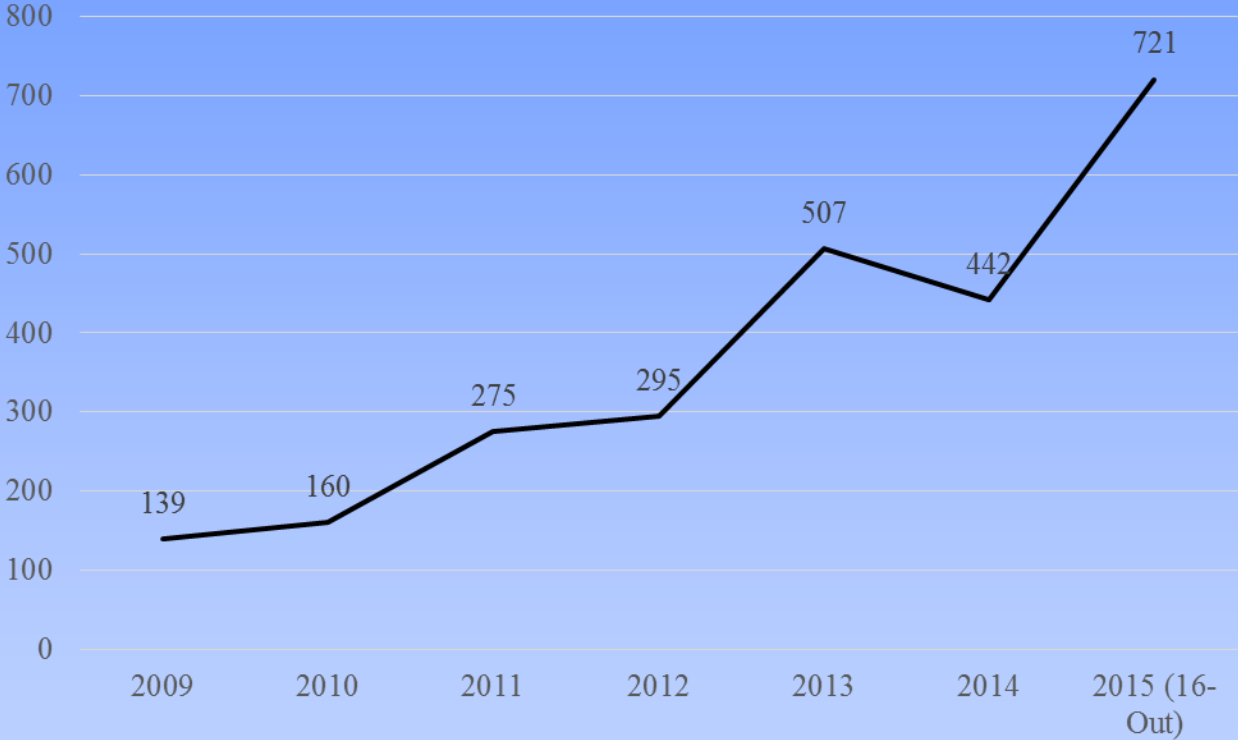
- a) necessidade de protecção legal e física,
- b) sobreviventes de tortura e violência,
- c) necessidade de assistência médica,
- d) mulheres em risco,
- e) reagrupamento familiar
- f) crianças e adolescentes,
- g) idosos.

A Lei 27/2008 de 30.06 alterada pela Lei 26/2014 de 05.05

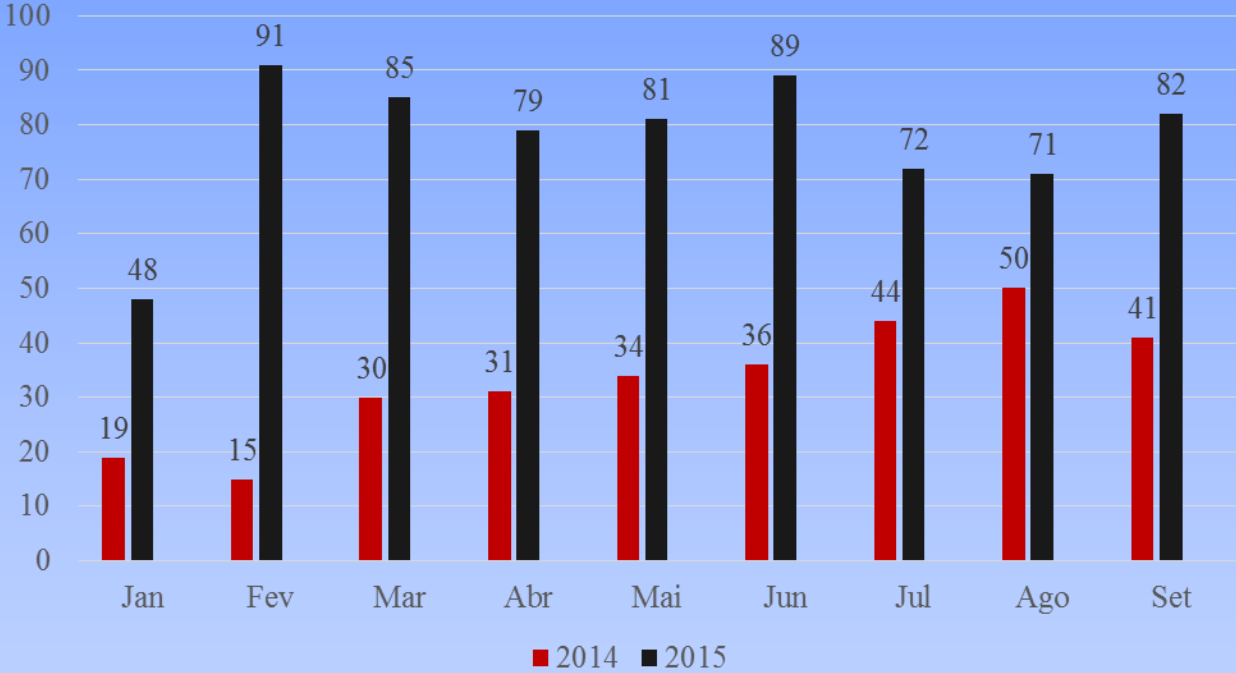
A recolocação

A recolocação pode ser definida como o processo de selecção e transferência de refugiados/requerentes de protecção do Estado Membro onde procuraram protecção ou onde já beneficiam de protecção para um outro Estado Membro que previamente acordou em conceder-lhes o mesmo estatuto

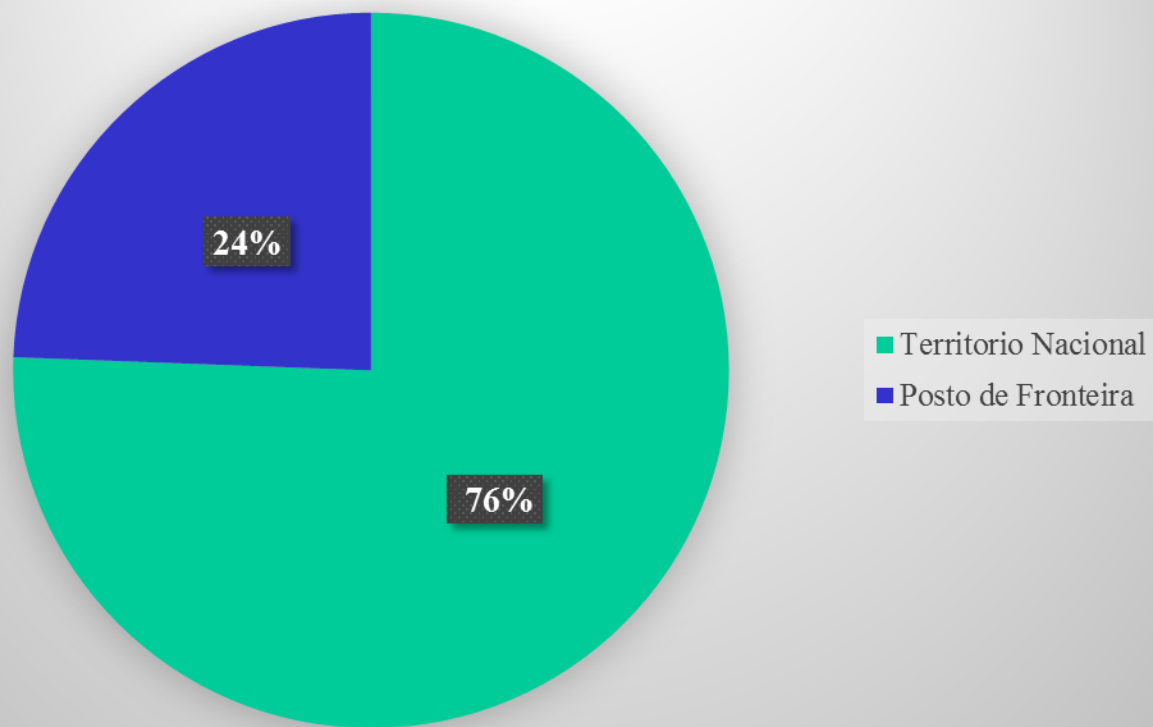
Pedidos de asilo



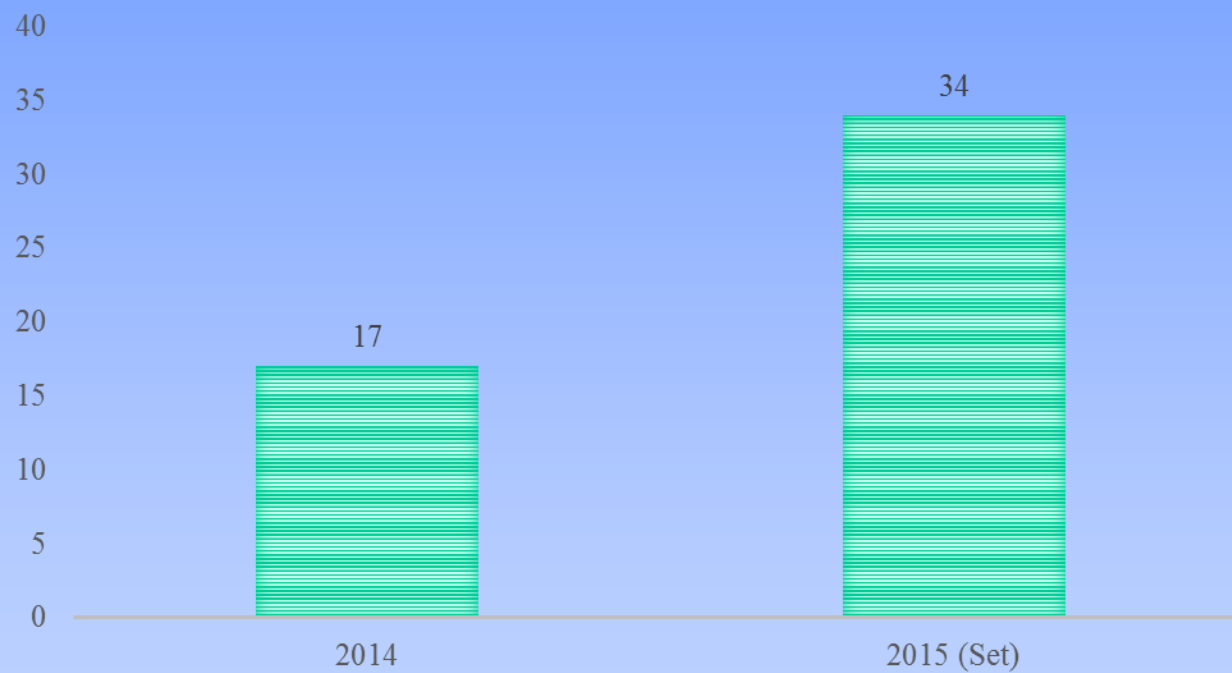
Pedidos de asilo 2014-2015



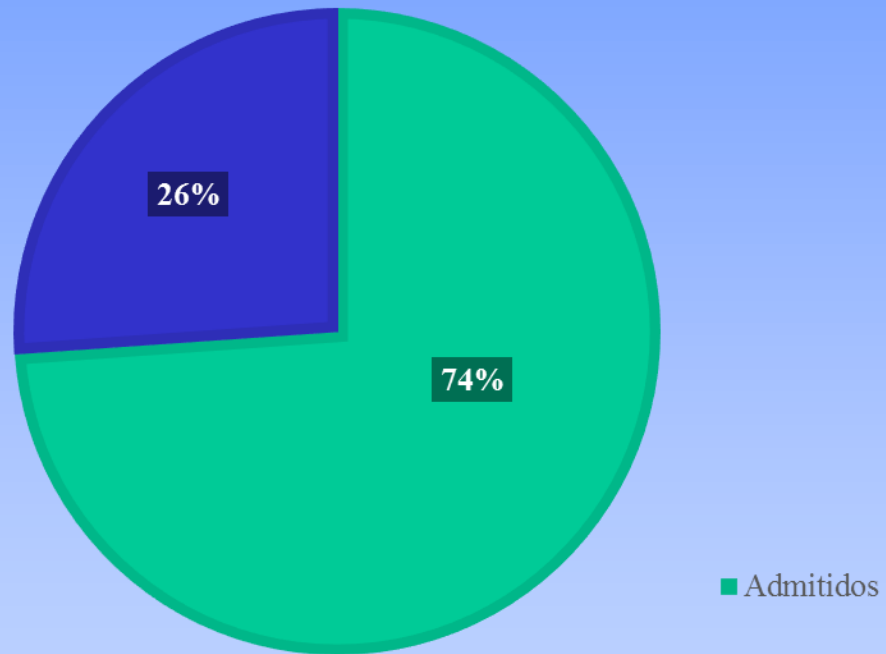
Pedidos de asilo: Local do pedido



MENORES NÃO ACOMPANHADOS



DECISÃO SEF



Nacionalidades mais relevantes 2015

- Ucrânia
- Mali
- Guiné
- China
- Paquistão
- RDC
- Marrocos
- Costa de Marfim